



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 712/2014

(17.7.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 506-60.2012.6.05.0081 - CLASSE 30
ITAPICURU**

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral

RECORRIDOS: Comitê Financeiro e Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Itapicuru. Adv.: Felipe Portela de Souza

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 81ª Zona/Olindina.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Eleição 2012. Comitê financeiro e Diretório Municipal. Aprovação das contas com ressalvas. Inexistência de movimentação financeira. Irregularidades formais. Ausência de mácula às contas. Desprovimento.

1. Os elementos de prova constantes dos autos revelam não ter havido a arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a realização de gastos;

2. A inobservância da forma de identificação estabelecida pela Carta-Circular do BACEN nº 3551/2012 configura irregularidade formal, incapaz de macular, quando analisadas em seu conjunto, cabendo, unicamente, a estipulação de ressalvas;

3. Recurso a que se nega provimento, em harmonia com o posicionamento firmado pelo MPE nesta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de julho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso (fls. 134/140) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão (fls. 126/128) do Juízo Eleitoral da 81ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas as contas prestadas pelo Comitê Financeiro e Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Itapicuru, alusivas às eleições municipais de 2012, eis que a conta de campanha teria sido aberta sem observância das exigências formais da Carta-Circular do BACEN.

O recorrente sustenta, em síntese, que a prestação dos gastos de campanha eleitoral do diretório recorrido não espelha a realidade dos fatos, já que foi apresentada sem lançamento de receitas e despesas, o que se revela praticamente impossível, ante as inúmeras despesas realizadas durante todo o período eleitoral.

Em contrarrazões de fls. 149/156, o recorrido argumenta que “não há na legislação pátria qualquer dispositivo que fixe limite mínimo de gastos a serem realizados em campanha eleitoral”; “o MPE em seu recurso não conseguiu provar nenhum dos fatos alegados, sendo somente suposições, não havendo qualquer indício de irregularidades capazes de comprometer a sua prestação de contas”, erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas.

Instado, o setor de controle interno e auditoria deste tribunal, às fls. 165/166, exarou novo relatório em que aduz “(...) não obstante a questão levantada pelo recorrente, verifica-se que não existem nos autos elementos que comprovem que o recorrido tenha arrecadado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, tampouco efetuado gastos não declarados na prestação de contas apresentada.”

RECURSO ELEITORAL Nº 506-60.2012.6.05.0081 — CLASSE 30
ITAPICURU

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Casa de Justiça, por considerar que a formalidade inobservada “não tem o condão de desaprovar as contas em exame”, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 506-60.2012.6.05.0081 — CLASSE 30
ITAPICURU**

V O T O

Da análise dos autos, forçoso reconhecer que nas contas prestadas pelo recorrido não se encontra nenhum indício de irregularidade capaz de macular a sua lisura, uma vez que todos os requisitos impostos pela Justiça Eleitoral foram atendidos.

Os argumentos adunados pelo Ministério Público em sede de recurso carecem de provas, não sendo compreensível acatá-los com base em questionamentos e alegações, restando imprescindível a devida comprovação dos fatos expostos.

O fato do Diretório Municipal do PSB não ter efetuado gastos expressivos durante a campanha, a meu ver, não é capaz de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, uma vez que nenhum dispositivo da Lei Eleitoral vigente impõe limites mínimos de gastos por candidatos e diretórios no período eleitoral.

Nesse diapasão, não é outro o entendimento dos tribunais pátrios acerca da situação posta a exame, senão vejamos;

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA RES. DO TSE N.º 23.376/2011. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1 - A ausência de movimentação financeira de campanha não constitui motivo suficiente a ensejar a desaprovação das contas. 2 - Inexiste nos autos provas de realização de despesas de campanha pela agremiação partidária recorrente. 3 - Recurso provido. (TRE-PE - RE: 10289 PE , Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, Data de Julgamento: 11/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2014, Página 8)

Aliás, calha obtemperar, no ponto, que o setor técnico deste Tribunal, em derradeiro relatório, afirma não haver verificado a existência nos

**RECURSO ELEITORAL Nº 506-60.2012.6.05.0081 — CLASSE 30
ITAPICURU**

autos de elementos que comprovem a arrecadação, pelo recorrido, de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, tampouco a realização de gastos não declarados nas contas apresentadas.

Desta forma, tal argumento, não merece acolhida.

Já no que pertine ao segundo ponto que serviu de arrimo à interposição do inconformismo - falta de identificação da conta bancária de campanha, conforme estabelece a Carta-Circular BACEN nº 3.551/2012 -, considero-o vício que se encontra no campo da formalidade, não se configurando grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Dito isso, impende destacar o que há disposto no art. 30 da Lei nº 9.504/97, que diz:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

...

§ 2º. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Frente à análise das informações constantes nos autos, bem como dos documentos apresentados, considero inexistentes falhas capazes de comprometer a lisura das contas do recorrido, tendo em vista que foram cumpridas todas as exigências legais.

Ante ao exposto, seguindo a linha de raciocínio esposada pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, de sorte a manter incólume o comando decisório de primeiro grau que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas do diretório recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de julho de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**